

Art. 5.º Os estabelecimentos públicos ou particulares que tenham aceitado encomendas nos termos previstos no artigo 1.º deste diploma poderão, mediante autorização obtida para cada caso através do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, importar todas as matérias-primas e produtos acabados ou semiacabados necessários à execução das mesmas, ainda que, por disposições legais ou regulamentares, tais importações estejam sujeitas a regime especial ou reservadas a quaisquer entidades.

§ 1.º As autorizações mencionadas no corpo deste artigo substituem as que, nos termos das leis e regulamentos de licenciamento do comércio externo, sejam necessárias, considerando-se o Secretariado-Geral da Defesa Nacional como delegação dos serviços competentes para efeitos da expedição dos documentos relativos àquele licenciamento.

§ 2.º Compete às autoridades militares a fiscalização do destino dado aos materiais importados nos termos do corpo deste artigo, sem prejuízo da que caiba às autoridades aduaneiras de acordo com as leis em vigor.

§ 3.º A aplicação de materiais importados nos termos deste artigo a fins diferentes dos que determinaram a dispensa do regime normalmente aplicável sujeita os responsáveis às penas previstas na lei para a violação do mesmo regime.

Art. 6.º A importação de matérias-primas e produtos acabados e semiacabados que não possam obter-se na indústria nacional e se destinem à execução das encomendas abrangidas por este diploma, bem como a exportação dos materiais fabricados em sua execução, ficam isentas de quaisquer direitos ou taxas, com a única excepção do imposto do selo e dos emolumentos de despacho, e sem prejuízo de outras isenções provenientes de acordos internacionais legalmente celebrados.

§ único. Considera-se descaminho a aplicação das matérias-primas e produtos importados nos termos do corpo deste artigo a fins diferentes daqueles para que é legalmente concedida a isenção.

Art. 7.º A utilização, por parte de estabelecimentos autónomos do Estado, dos adiantamentos ou subsídios previstos nos artigos 2.º e 3.º deste diploma será feita de acordo com as regras da contabilidade industrial, independentemente da aprovação prévia dos respectivos orçamentos, mas sem prejuízo da sua oportuna elaboração e da prestação anual de contas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8.º Os acordos e autorizações a que se refere o artigo 1.º deste decreto-lei serão prestados por intermédio do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo da autorização do Conselho de Ministros, quando seja legalmente necessária, cabendo ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, além das atribuições que nos artigos anteriores lhe são expressamente confiadas, realizar todo o expediente que lhes diga respeito.

Art. 9.º Ficam revogados o artigo 2.º e, na parte aplicável às operações a que se refere este decreto, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 962, de 24 de Outubro de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Arthur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 15 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Colónia Correccional de S. Bernardino

Artigo 373.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado» . . . — 586\$00

Para o n.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» + 586\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Outubro de 1953.— O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos e das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 39 398

Com base em obrigações assumidas entre os Governos Português e dos Estados Unidos da América do Norte pelo acordo celebrado em 1 de Abril do corrente ano, o qual visa a colocação em Portugal de encomendas destinadas a fins de defesa comum;

E havendo que integrar na ordem jurídica interna os actos e efeitos resultantes das mesmas encomendas, com os benefícios e isenções que foram estipulados;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos, no continente, de contribuição industrial, da taxa de compensação criada pelo artigo 10.º da Lei n.º 2 022, de 22 de Março de 1947, e do imposto complementar, ou dos encargos correspondentes quando se trate de estabelecimentos produtores do Ministério do Exército ou outros sujeitos a regime fiscal especial, os rendimentos respeitantes a contratos abrangidos pelo acordo celebrado entre Portugal e os Estados Unidos da América em 1 de Abril de 1953.

§ único. Os contratos referidos no corpo deste artigo e os actos deles emergentes gozam da isenção do imposto do selo.

Art. 2.º É igualmente concedida no continente a isenção de direitos de importação e exportação e demais imposições cobradas nos bilhetes de despacho a todas as mercadorias importadas e exportadas exclusivamente destinadas à execução das encomendas resultantes dos contratos a que se refere o artigo anterior e à ulterior exportação dos correspondentes artigos manufacturados.

Art. 3.º As isenções estabelecidas nos artigos 1.º e 2.º aplicar-se-ão, não somente às empresas com as quais os contratos forem celebrados, mas também a todas aquelas que sejam encarregadas de trabalhos em conexão com

os mesmos contratos, desde que constem das informações e listas a que alude o artigo 5.º

Art. 4.º As isenções de que trata este diploma não se aplicam:

a) Às mercadorias importadas e directamente destinadas ao consumo pessoal em Portugal, salvo se constituírem instrumento para a execução de algum programa de assistência técnica ou semelhante, devidamente concertado com o Governo Português;

b) Às matérias-primas e produtos semifabricados que forem objecto da exportação para os Estados Unidos de conformidade com os acordos e práticas existentes e tendo em conta as necessidades razoáveis de Portugal no que diz respeito ao consumo interno e ao comércio de exportação desses produtos;

c) Às pequenas despesas em relação às quais não haja um contrato formal em que seja parte um funcionário de contratos e compras ou outro, devidamente nomeado para o fim de celebrar contratos pelo Governo dos Estados Unidos.

Art. 5.º Para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 2.º o Secretariado-Geral da Defesa Nacional informará a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos dos contratos celebrados, indicando a sua natureza e importância, empresas com quem forem realizados e prazo em que devem ser cumpridos, e enviará à Direcção-Geral das Alfândegas listas, em duplicado, das mercadorias a isentar ao abrigo deste diploma, relativas a cada importação, com indicação dos contratos a que as mesmas se destinam.

Art. 6.º Quando no acto da importação a entidade importadora declare às alfândegas que se trata de mercadorias abrangidas por este diploma, mas as estâncias aduaneiras não tenham ainda conhecimento oficial da isenção a conceder, poderá o desalfandegamento respectivo ter lugar mediante depósito das imposições respectivas, a liquidar logo que às alfândegas seja dado conhecimento do facto.

Art. 7.º Quando o Governo Português tenha de agir como mandatário do Governo dos Estados Unidos da América do Norte ou receber reembolsos totais ou parciais deste Governo para a execução de infra-estruturas ou de qualquer outro programa em que aquele país seja parte, os materiais importados para a sua execução participarão igualmente do benefício da isenção, por aplicação à quota-parte dos Estados Unidos nesses programas, da percentagem devida.

Art. 8.º As isenções concedidas por este decreto-lei vigorarão pelo prazo inicialmente previsto no artigo XIII do Tratado do Atlântico Norte e aplicam-se a todos os actos e contratos efectuados a partir de 1 de Abril de 1953, bem como ao contrato celebrado em 9 de Março do corrente ano entre funcionários de compras do exército dos Estados Unidos e a Sociedade Portuguesa de Mecânica e Armamento, L.^{da}, para o fornecimento de granadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada de Londres em Lisboa, o Governo do Japão efectuou, por intermédio da Embaixada de França em Varsóvia, os depósitos nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros polaco, em 20 de Maio de 1953, do instrumento de ratificação da Convenção para a unificação de algumas regras sobre os transportes aéreos internacionais, assinada em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929, e do respectivo Protocolo Adicional.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 16 de Outubro de 1953. — O Director-Geral, José Augusto Correia de Barros.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Cível

Repartição do Pessoal Cível

Portaria n.º 14 579

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de secretários dos governadores-gerais na classe v da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 22 de Outubro de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, Raul Jorge Rodrigues Ventura, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

Portaria n.º 14 580

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de aspirantes dos serviços de veterinária e indústria animal da província de Moçambique na classe xvi da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 22 de Outubro de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, Raul Jorge Rodrigues Ventura, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro da Educação Nacional, por